



244

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13707-000.989/91-84

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 202-05.651

Recurso n.º 89.382

Recorrente ALFREDO LEOPOLDO WELP

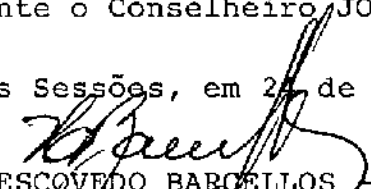
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

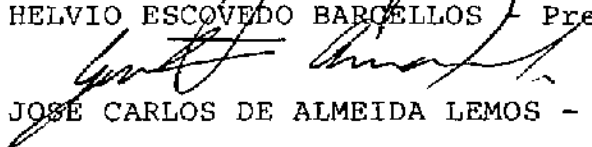
ITR - Não tendo sido devidamente comprovada a alegada venda do imóvel, continua o contribuinte a ser havido como proprietário do mesmo, respondendo por todos os seus encargos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALFREDO LEOPOLDO WELP**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro **JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA**.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993. Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARÁSIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13707-000.989/91-84

Recurso Nº: 89.382
Acórdão Nº: 202-05.651
Recorrente: ALFREDO LEOPOLDO WELP

R E L A T Ó R I O

~~ALFREDO LEOPOLDO WELP~~, através do certificado de cadastro e guia de pagamento do ITR/90 (fls. 09), foi intimado a recolher a importância de Cr\$ 316,49, relativa ao imóvel cadastrado sob o nº 520012008605-4, com área total de 4,9 ha, de sua propriedade.

Impugnando o feito a fl. 01, o contribuinte declarou que o imóvel foi vendido ao Sr. Haroldo Lima Costa, no ano de 1986.

Na informação técnica de fls. 08, o INCRA propôs o indeferimento da impugnação, em razão de o contribuinte não ter apresentado os documentos comprobatórios da venda do imóvel em questão.

Em decisão de fls. 09, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando os termos da referida informação técnica, julgou improcedente a impugnação, para declarar devido o crêdito tributário lançado na notificação de fls. 02.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente de fls. 18, onde declara haver vendido o referido imóvel, conforme atesta o documento anexado a fls. 14/16.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13707-000.989/91-84

Acórdão nº 202-02.651

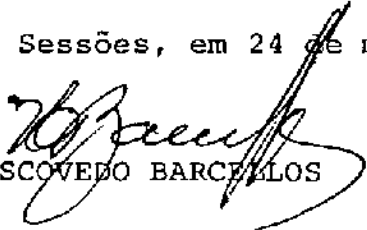
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, o documento de fls. 14/16 trazido pelo contribuinte não prova, em absoluto, a alegada venda do imóvel, o que só aconteceria com a juntada aos autos de cópia da escritura de compra e venda, devidamente registrado no cartório de imóveis.

Desse modo, enquanto não for comprovada a referida ven
da, continua o contribuinte a ser havido como proprietário do imó
vel, respondendo por todos os seus encargos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS